



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502283-64.2020.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante RENAN WILSON ALVES DOS SANTOS CORREA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM A PRELIMINAR arguida e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ora interposto, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.002 - AMERICANA

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº 1502283-64.2020.8.26.0019

Relator: Sérgio Ribas

Apte(s): RENAN WILSON ALVES DOS SANTOS CORREA

Apdo(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta pela Defesa do réu RENAN WILSON ALVES DOS SANTOS CORREA contra a r. sentença de fls. 390/398, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, c.c. §4º da Lei 11.343/06, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e no pagamento de 166 dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juiz das Execuções, e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo a entidade pública ou privada com

destinação social, também a ser indicada pelo Juízo das Execuções. Permitido o apelo em liberdade.

Inconformada, recorre a I. Defesa, com razões de apelação a fls. 421/429, nas quais requer, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade, apontando para a ilegalidade da abordagem realizada pelos guardas municipais. No mérito, requer a absolvição por fragilidade probatória, e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

Recurso regularmente processado e contrariado (fls. 450/457), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça, nesta instância, às fls. 470/475, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do apelo interposto.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 9 de março de 2019, por volta das 20 horas e 20 minutos, na Rua das Violetas, altura do número 1.287, Jardim dos Lírios, Americana/SP, RENAN WILSON ALVES DOS SANTOS CORREA trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico ilícito, 14 porções da droga conhecida como CRACK (derivada da cocaína), pesando 4,5 gramas, a qual provoca dependência física e psíquica.

Segundo foi apurado, agentes da Guarda Municipal realizavam patrulhamento por local já conhecido como ponto de venda de drogas quando se depararam com o acusado, o qual, percebendo a presença dos agentes, arremessou para um terreno baldio um invólucro que trazia consigo.

Segue relatando a denúncia que, em razão desse comportamento, os Guardas Municipais resolveram pela abordagem. Com o acusado foram encontrados R\$389,00 em moeda corrente. Aquele invólucro arremessado pelo acusado em um terreno foi recuperado, revelando conter as porções de crack, que estavam agrupadas no chamado kit.

Salienta a denúncia, por fim, que a quantidade de drogas, somada ao comportamento do acusado ao perceber a presença dos guardas, não deixa dúvida de que o destino do crack era mesmo o tráfico ilícito.

Estes são os fatos.

Por proêmio, cabe manifestar-se acerca da preliminar arguida.

Inicialmente, vale dizer que não se vislumbra nos autos qualquer nulidade ou ofensa aos princípios constitucionais.

Efetivamente, quanto à prisão efetuada pelos guardas municipais, nada há de ilegal, vez que o ora apelante, que se encontrava em conhecido ponto de tráfico, trazia consigo um invólucro, e, diante da presença dos agentes públicos, arremessou-o para um terreno baldio, onde, recuperado, constatou-se que continha as diversas porções de crack para o fim de tráfico referidas na denúncia, sendo então preso em flagrante delito, por crime este de natureza permanente. A conduta dos referidos guardas, saliente-se, está amparada também pelo art. 301 do Código de Processo Penal, que faculta a qualquer do povo a prisão de quem se encontre em situação de flagrante delito.

Nesse sentido, confira-se julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS.

Prisão em flagrante. Guarda municipal. Apreensão de coisas. Legalidade. Delito permanente. 1. A guarda municipal, a teor do disposto no parágrafo oitavo do artigo 144 da CF, tem como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, limitação que não exclui nem retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de autodefesa da sociedade, a fazer cessar eventual prática criminosa, prendendo quem se encontra em flagrante delito, como de resto facultado a qualquer do povo pela norma do artigo 301 do CPP. 2. Nestas circunstâncias, se a lei autoriza a prisão em flagrante, evidentemente que faculta também a apreensão de coisas, objeto do

crime. 3. Apenas o auto de prisão em flagrante e o termo de apreensão serão lavrados pela autoridade policial. 4. Arguição de nulidade rejeitada, visto que os acusados, quando detidos, estavam em situação de flagrância, na prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76 - modalidade guardar substância entorpecente. 5. Recurso em habeas corpus improvido" (STJ Rel. Ministro Fernando Gonçalves 6ª Turma RHC nº 7.916/SP j. 15/10/1998).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO DA DEFESA – Tráfico de Drogas – Preliminares – Inocorrência da violação domiciliar ante o caráter permanente do delito – Existência de fundada suspeita a justificar a atuação dos guardas municipais – Legalidade da prisão efetuada por guardas civis – Réu em situação de flagrância, possibilitando a prisão por qualquer pessoa – Artigo 301 do CPP – Precedentes do STF – Preliminares rejeitadas – Provas suficientes à condenação – Materialidade e autoria comprovadas – Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes – Apreensão de significativa quantidade de cocaína e de petrechos destinados ao fracionamento da droga – Fator que, associado à prova produzida, leva à conclusão de que o entorpecente era destinado ao consumo de terceiros – Pena-base exasperada com fulcro na natureza e na quantidade da droga apreendida – Circunstância agravante da reincidência bem reconhecida – Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei

Antidrogas, ante a vida pregressa do acusado – Regime inicial fechado mantido – Impossibilidade da fixação de regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Mercês incompatíveis com delitos de singular gravidade – Necessidade de maior repressão ao tráfico de entorpecentes – Rejeitadas as preliminares, recurso de apelação desprovido”. (TJSP; Apelação Criminal 1500009-03.2021.8.26.0631; Relator: Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 18/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021).

Isto posto, em face de todo o constante dos autos, cuidadosamente analisados, friso não haver comprovação de ilegalidade na ação dos guardas civis, devidamente justificadas as razões para a abordagem do acusado, o que resultou inclusive na apreensão de entorpecentes destinados ao comércio espúrio.

Tal alegação, aliás, já fora apresentada e fundamentadamente rechaçada pelo d. juízo “a quo”, como se verifica de fls. 315/319.

Anoto ainda que, consoante salientado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436, “o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante.

A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito” (DJe 6.6.2023 – grifo nosso).

Acrescente-se que, *in casu*, ademais de não se declarar nulidade de ato processual que não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, sobretudo se não houver obstado a apuração da verdade real, nos termos dos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal, vê-se que o édito condenatório está fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório.

Ressalte-se que o réu foi devidamente representado por defesa técnica em todos os atos do processo, não se verificando qualquer nulidade ou mesmo demonstração de prejuízo que sua ocorrência pudesse ter causado. Também não apresentou a defesa qualquer evidência a corroborar com a probabilidade de alteração substancial da r. sentença proferida.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida, sendo que as demais alegações se confundem com o mérito, que ora passo a analisar.

A materialidade delitiva resulta consubstanciada nos autos com a vinda do boletim de ocorrência (fls. 03/04); auto de exibição e apreensão, (fls. 05); laudo pericial de exame químico-toxicológico (fls. 165/167); relatório policial de fls. 191/192; e

provas orais colhidas.

No que tange à autoria criminosa, interrogado em juízo o acusado negou a propriedade da droga encontrada, afirmando que estava em frente à sua casa quando abordado e que os agentes localizaram o pacote com entorpecente em terreno longe do local onde estava.

Sua versão exculpatória, porém, é deveras inverossímil, não encontrando respaldo seguro diante das demais provas reunidas aos autos.

Senão vejamos.

Ouvidas como informantes, Luana e Rosana pouco ou em nada contribuíram para o esclarecimento dos fatos, posto que não os presenciaram, apenas dando conta de que o réu fora usuário de drogas na adolescência e início da vida adulta, tendo Luana acrescentado que no dia dos acontecimentos viu o acusado, que estava brincando com o cachorro quando foi embora.

Os relatos das testemunhas de acusação ouvidas, por seu turno, permitem clara conclusão acerca dos acontecimentos em apreço, bem como da autoria por parte do acusado, em total conformidade com o quanto descrito pela exordial acusatória.

O guarda civil Ricardo, inobstante não se lembrasse de todos os detalhes do episódio, o que é natural diante do tempo decorrido e do número de ocorrências atendidas, relatou em juízo que se recordava de que, no local dos fatos, um indivíduo que estava sentado em um banco junto à via pública jogou algo um pouco mais à frente ao avistar a presença da viatura. Disse que, abordada, com essa pessoa, junto ao corpo, localizaram dinheiro, e, recuperado o objeto lançado, constataram tratar-se de porções de crack. Destacou que os fatos se deram no período noturno e que recorda de ter visto o acusado lançando algo.

No mesmo sentido as falas da testemunha Emerson, que salientou terem visto a sacola arremessada pelo réu e que a recuperaram, nela encontrando os entorpecentes, além de terem apreendido dinheiro com o acusado, que foi encaminhado à delegacia.

Vale dizer que as declarações judiciais acima ilustradas apontam para o mesmo sentido daquelas oferecidas anteriormente, pelas mesmas testemunhas, em fase extrajudicial, no calor dos acontecimentos.

Consigno não vislumbrar qualquer

indício de que as testemunhas de acusação ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu, e não há nos autos elementos que indiquem perseguição por parte dos guardas civis, valendo lembrar, a propósito, que estes, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

E ainda:

“Os policiais não se encontram

legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

Na mesma esteira, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“Importante ressaltar que os depoimentos dos policiais militares não devem ser desqualificados tão só pelas suas condições profissionais, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa aos acusados. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova. Os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoas inocentes, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado. Em verdade, não restou demonstrado nos autos qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos agentes da lei, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, qualquer

motivo para incriminar falsamente os acusados” (TJSP Re. Des. Freitas Filho 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0044576-16.2010.8.26.0071 j. 26/06/2014).

“Ademais, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no depoimento de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, pois, na condição de testemunhas, como qualquer outra pessoa, prestam compromisso, nos termos da lei, e estão sujeitos às penas por falso testemunho, tanto que foram ouvidos em audiência e não foram contraditados no momento oportuno (CPP, artigo 214)” (TJSP Rel. Des. Juvenal Duarte 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0000606-81.2013.8.26.0516 j. 11/06/2015).

Ao que se observa, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o ora apelante, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo.

As circunstâncias do delito, notadamente a abordagem do réu em local conhecido como ponto de venda de drogas, bem como a quantidade e forma de acondicionamento daqueles entorpecentes apreendidos em seu poder, individualmente embalados, prontos para venda, junto com quantia em dinheiro,

evidenciam nitidamente o intuito de mercancia, restando impossível a absolvição ou mesmo a desclassificação da conduta.

Importa destacar também que é desnecessária a prova de efetivos atos de comércio por parte do réu, haja vista que o mero fato de trazer consigo, armazenar ou ter em depósito entorpecentes, para tal finalidade, é suficiente à incidência do tipo penal em comento.

A condenação, nos termos em que proferida, era mesmo medida de rigor.

Quanto às penas impostas, foram fixadas no patamar mínimo legal, não comportando abrandamento, tanto que a d. defesa sequer se insurge nesse aspecto.

Além disso, como dantes salientado, tem-se que o acusado foi beneficiado com a eleição do regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

É caso, pois, da manutenção da r. sentença ora combatida, nos moldes em que lançada, pelos seus próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos fáticos e jurídicos.

Via de consequência, REJEITO A PRELIMINAR arguida e NEGO PROVIMENTO ao recurso ora interposto, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito.

SÉRGIO RIBAS

Relator